



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 3215 de 12 de agosto de 2008.
Autoria: Poder Executivo.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 966, de 04 de dezembro de 1.979, na forma que especifica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº. 966, de 04 de dezembro de 1.979, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 168-A. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 206

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Art.210-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em regulamento.

§ 1º. Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas á moradia.

Art. 218

XI – a dação em pagamento em bem imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA**

Art. 223-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 226-A. Sem prejuízos do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no Art. 199 do Código Tributário Nacional, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;*
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;*
- III – parcelamento ou moratória.*

publicação. **Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

agosto de 2008. **Câmara Municipal de Luziânia,** aos 12 dias do mês de

Marcos
MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA - Presidente

Humberto
HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO – 1º Secretário

Nelson
NELSON D'APARECIDA MEIRELES – 2º Secretário

Smbc